

para o Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, nos termos do decreto n.º 2:098, de 27 de Novembro de 1915».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo conselho de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 3:108-F

Convindo dar execução ao disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 603, de 25 de Junho de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A orientação pedagógica do ensino das disciplinas de desenho nas escolas de ensino elementar industrial e comercial será dada aos professores em tirocínio e demais professores não efectivos, encarregados da regência das aludidas disciplinas, por professores do quadro das escolas de Lisboa, Coimbra e Pôrto, do respectivo ramo de desenho, fazendo-se o trabalho por zonas, com sede nas aludidas cidades, cabendo ao inspector de ensino elementar industrial e comercial a distribuição das escolas, por cada uma das aludidas zonas.

Art. 2.º Para os fins designados no artigo 1.º do presente decreto, são desde já, por proposta do mesmo inspector, nomeados:

Para a I disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Cândido Pereira; na zona com sede em Coimbra, o professor Augusto Gonçalves, e na zona com sede no Pôrto, o professor Angelo Coelho de Magalhães Vidal.

Para a II-a disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Joaquim Carlos de Aguiar Craveiro Lopes; na zona com sede no Pôrto, o professor António Marques da Silva.

Para a II-b disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Tomás Maria Bordalo Pinheiro.

Para a II-c disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Alfredo Roque Gomeiro; na zona com sede em Coimbra, o professor José Pereira Dias.

§ único. Para as ilhas adjacentes é nomeado também para o fim designado no artigo 1.º do presente decreto, pelo que respeita às disciplinas I, II-a e II-c, o professor João Vaz.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:108-G

Considerando que o aumento das tarifas ferro viárias fez derivar quasi exclusivamente para o serviço de encomendas postais o transporte de pequenos volumes que em grande parte se effectuava pelas empresas dos caminhos de ferro, resultando do coirespondente acréscimo de tráfego, além doutros motivos consequentes do aumento do preço das subsistências e forragens, um considerável acréscimo de despesa com o transporte de malas do correio por via ordinária; e

Atendendo a que os portes estabelecidos no artigo 10.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nacionais e internacionais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, por forma alguma podem compensar o sofrido acréscimo de despesa;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 44.º e 366.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto com força de lei, de 24 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que ao citado artigo 10.º se acrescente o seguinte:

§ único.—Além destes portes será aplicada às encomendas postais a sobretaxa de \$05, seja qual for o seu peso.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*.